



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1553/2017, que institui a Política Distrital de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1553/2017, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com seis artigos, sendo que os dois últimos veiculam, respectivamente, a regulamentação da lei (cento e vinte dias a contar de sua publicação) e sua vigência (a partir da data de sua publicação).

Pelo art. 1º, institui-se a Política Distrital de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC. Já o art. 2º prevê a finalidade da lei que se pretende aprovar.

Por sua vez, o art. 3º elenca, nos seus incisos I a VI, os procedimentos a serem observados pela política em referência, enquanto o art. 4º estabelece que “as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessários”.

Na justificção da proposição, o autor afirma que a sua proposição tem por finalidade viabilizar uma política específica de apoio às vítimas de AVC no âmbito do Distrito Federal, pois entende que, por ser o principal causador de morte em adultos no país e por gerar um déficit motor, com distúrbios de fala e deglutição, a intervenção adequada é essencial para a recuperação dos pacientes.

O projeto foi lido em 27 de abril de 2017 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na sua 12ª Reunião Ordinária Remota, de 25 de outubro de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1553/2017 pretende instituir a Política Distrital de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral. Para isso, nos incisos do art. 3º, indica as diretrizes a serem observadas, in verbis:

I – promoção de campanha educativa, com a elaboração de cartilhas e material informativo com sintomas, formas de prevenção e tratamentos destinados às vítimas do Acidente Vascular Cerebral e à população em geral;

II – promoção da reabilitação e reintegração das vítimas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) por grupos terapêuticos de apoio;

III – desenvolvimento de atuação cooperativa entre órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das sequelas;

IV – desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o Acidente Vascular Cerebral – AVC com possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;

V – desenvolvimento de políticas públicas que visem a promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para vítimas de Acidente Vascular Cerebral (AVC);

VI – desenvolvimento de política e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos. (Grifos editados)

Preliminarmente, deve-se verificar a compatibilidade das diretrizes apresentadas no projeto sob análise com as constantes do planejamento governamental em vigor. No topo da tríade orçamentária está o plano plurianual, que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

O Plano Plurianual distrital vigente – PPA 2020-2023, entre outros, traz o programa temático 6202 – Saúde em Ação, que tem os seguintes objetivos:

- 1 - Sistema de sangue, componentes e hemoderivados no DF: garantir o fornecimento de sangue e seus componentes para abastecimento da rede de saúde pública do DF com qualidade assegurada, além de oferecer suporte aos transplantes no DF e atendimento ambulatorial multidisciplinar aos portadores de coagulopatias hereditárias no DF;
- 2 - Atenção primária à saúde: expandir e qualificar a oferta da atenção primária à saúde como ordenadora da rede de atenção, por meio da estratégia de saúde da família e de políticas públicas transversais, garantindo a universalidade do acesso aos serviços de saúde, à integralidade e à equidade no atendimento das necessidades da população;
- 3 - Atenção especializada e hospitalar à saúde: ampliar o acesso e a qualidade da atenção especializada nos níveis de atenção ambulatorial e hospitalar, por meio da regulação do acesso, adequação das estruturas físicas, tecnológicas e das ações em saúde;
- 4 - Assistência farmacêutica: promover o acesso à assistência farmacêutica de qualidade e ao uso racional de medicamentos em todos os níveis de atenção, por meio dos processos de padronização, programação, aquisição, distribuição e dispensação;
- 5 - Gestão do sistema único de saúde: promover um modelo de gestão descentralizado, inovador, eficiente, transparente e sustentável, com aprimoramento da gestão da tecnologia da informação e comunicação (TIC), do uso racional e eficiente dos recursos e da integração ensino e pesquisas.
- 6 - Vigilância em saúde: fortalecer a vigilância em saúde, atuando de forma transversal às redes de atenção à saúde visando a prevenção, promoção, redução e eliminação dos riscos e agravos à saúde da população;
- 7 - Educação em saúde: garantir acesso e permanência no ensino superior, educação profissional, educação permanente e continuada, de pesquisa e extensão, preparando profissionais para a atenção, gestão e educação em saúde, em consonância com as estratégias e prioridades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS-DF).

Por esse importantíssimo instrumento de gestão pública, nota-se que o Distrito Federal busca atuar de forma ampla na saúde das pessoas que necessitam dos serviços prestados pelo SUS, garantindo a universalidade de acesso, investindo na qualidade da atenção especializada e ampliando ações voltadas à prevenção. Por isso, constata-se que o PPA não se limita a definir políticas dirigidas a tratamento de doenças específicas, de modo a alcançar objetivos definidos, mediante o cumprimento de metas e prioridades.

Nessa direção, nota-se que proposições legislativas sobre políticas públicas com a previsão de ações, mediante a fixação de diretrizes ou objetivos, têm elevado potencial de impactar no atingimento das metas do planejamento orçamentário, pois, ao delimitar a atuação dos gestores públicos, diante de limitações orçamentária e financeira, engessam, no caso específico, a administração da saúde pública do Distrito Federal, que poderia adotar medidas mais eficientes e sem negligenciar o atendimento das demais enfermidades.

No que tange ao desenvolvimento de ações relativas à matéria, constata-se que na esfera federal foram editados o Manual de rotina para atenção ao AVC e as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Acidente Vascular Cerebral, além de uma publicação intitulada Linha de Cuidado do Adulto com Acidente Vascular Cerebral, voltada para pacientes, profissionais de saúde e gestores do SUS, que reúne todas as informações relacionadas à doença.

Em âmbito local, é possível se encontrar no sítio eletrônico oficial do Distrito Federal diversas notícias sobre o tema, como a referência do Hospital de Base em tratamento de casos de AVC, que conta com neurologista presencial durante 24 horas e o processo de capacitação de servidores da saúde para um atendimento multiprofissional nos casos de AVC. Além disso,

divulgou-se ação educativa realizada pela Secretaria de Saúde no Parque da Cidade para alerta a população sobre a doença.

Nesse diapasão, observa-se que diversas ações já são desenvolvidas no Distrito Federal referentes aos cuidados com os casos de AVC, seja diretamente pela Secretaria de Saúde, ou por meio da atuação nacional do Ministério da Saúde. No entanto, os procedimentos previstos no art. 3º da proposição a serem observados na política pública de enfrentamento à doença podem, em alguma medida, representar um esforço a mais por parte do Distrito Federal e, em outros casos, até mesmo contrariar as medidas em execução.

Assim, a política que se pretende aprovar poderia influenciar na atuação governamental, gerando, assim, aumento de despesa para esta unidade federativa. É caso da determinação aos gestores distritais para: i) elaborar cartilhas e material informativo; ii) promover a reabilitação e reintegração por grupos terapêuticos de apoio; iii) atuar de forma cooperativa, com equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social; iv) desenvolver e aprimorar pesquisas; e v) desenvolver campanhas referentes a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos.

Isso posto, cabe ainda registrar que a fixação de diretrizes para programas ou políticas, em vigência ou não nesta unidade federativa, estabelecendo, para isso, ações orçamentárias específicas, pode implicar ampliação de despesa, sem a devida previsão na elaboração do orçamento distrital ou na lei de seus créditos adicionais. Assim, ainda que constem dessa peça orçamentária rubricas que possibilitem a execução de tais ações, é certo que suas dotações seriam insuficientes para suportar todas as despesas nelas alicerçadas, podendo, portanto, afetar o planejamento fiscal.

Com efeito, o projeto sob exame, ao propor medidas que teriam o potencial de ampliar a despesa orçamentária do Distrito Federal, deveria, portanto, observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de

comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Como o projeto em epígrafe pode gerar aumento de despesa corrente (fixação de ações específicas a serem executada consoante os termos da proposição), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), é imprescindível o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF, o que não ocorreu. Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 1553/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001** **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08/2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=Código Verificador: 0724300 Código CRC: 9E8576A3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008900/2020-29

0724300v2